



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392734

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76681 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2116718-75.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (20ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: **LUANA BARTAQUIM GUILHERME**

Agravado: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Número na origem: 1015836-16.2025.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE GRATUIDADE PROCESSUAL - RECURSO - COMPETÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DA ESCOLHA DE JURISDIÇÃO - DOMICÍLIO DA AUTORA - SÃO CARLOS - TUTELA ANTECIPADA - VALOR DA CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO, EXCETO PARÂMETRO DE ESTABELECIMENTO DE MULTA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PARA R\$ 10.000,00 - GRATUIDADE - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - ESTADO DE MISERABILIDADE AUSENTE - CONTEÚDO ECONÔMICO DO VEÍCULO DIGITAL - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO E DETERMINAÇÃO.

VISTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 48/51 dos autos digitais originais, a qual indeferiu o pleito de gratuidade processual, aduz estar desempregada, ter sido vítima de fraude no Instagram, busca efeito ativo, aguarda provimento (fls. 01/09).

2 - Recurso tempestivo, acompanhado de documentos (fls. 10/26).

3 - DECIDO.

O recurso não prospera com observação e determinação.

A determinação, matéria de ordem pública, se reporta à Lei do Rito, alterada em 2024 pela Lei nº 14.879, a qual impede a escolha de jurisdição e, na hipótese concreta, a causa deve tramitar perante o Foro de São Carlos, comarca do domicílio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora.

A observação diz respeito ao valor da causa, simples tutela antecipada, a qual comporta adequação em harmonia apenas com o pleito de multa na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer.

Consequentemente, também matéria de ordem pública, de ofício o valor da causa é alterado para R\$ 10.000,00.

Pertinente ao benefício da gratuidade processual, a ele não faz jus a autora, tendo diversos vínculos com instituições financeiras, conforme relatório apresentado de fls. 14/15, o que implica em reconhecer capacidade econômico-financeira para contratação e empréstimos, daí porque inadmissível venha a juízo, sem qualquer responsabilidade, ingressar com demanda mediante risco zero.

Em resumo, com observação e determinação o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso é improvido.

Isto posto, monocraticamente, **COM DETERMINAÇÃO** (redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Carlos) e **OBSERVAÇÃO** (valor da causa R\$ 10.000,00), ao recurso **NEGO PROVIMENTO**.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator